



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Outubro 2022



**Teresina, Piauí
Ano 7 | N 010**

EDIÇÃO OFICIAL – OUTUBRO - 2022

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de outubro de 2022. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditora de Controle Externo

Iasmyne Santos Barros

Estagiária

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

AGENTE POLÍTICO	05
<i>Contas de Gestão.</i> Mantem-se o prefeito municipal no polo passivo das contas em caso de desconcentração das atividades de ordenação de despesa para o secretário de Administração.....	05
DESPESA	06
<i>Despesa.</i> A previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial. O não cumprimento das metas precisa ser devidamente justificado, sob pena, de comprometimento dos objetivos esperados de programas de governo, gerando prejuízos para a população.....	06
LICITAÇÃO	07
<i>Denúncia.</i> Não há expressa determinação legal determinando que sejam ignoradas as denúncias anônimas. A mera alegação de que se trata de situação emergencial ou de calamidade pública sem arrimo em documentação probatória que comprove a referida urgência não dá arrimo para contratações por dispensa de licitação.....	07
PESSOAL	08
<i>Pessoal.</i> Não se configura, em tese, a prática de nepotismo em casos de nomeação de parentes em cargos de natureza política, contudo, faz-se necessário que essa nomeação cumpra alguns requisitos, como a qualificação técnica e a idoneidade moral do nomeado.....	08
<i>Pessoal.</i> A ausência de indícios suficientes de vícios relativos a certame não o impede de gerar admissões válidas por não ostentar vícios de natureza grave e insanável.....	09
PRESTAÇÃO DE CONTAS	10
<i>Prestação de Contas.</i> Havendo atraso do poder executivo no repasse dos valores previdenciários, os gestores e/ou responsáveis de fundos previdenciários passam a ser responsabilizados por omissão, caso não comprove ter tomado as medidas necessárias para adimplemento, contudo, é discricionário ao gestor o parcelamento do débito.....	10
<i>Prestação de Contas.</i> A omissão no dever de prestar contas, bem como agrave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional ou patrimonial enseja o julgamento de irregularidades com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09. A prestação de contas com evidente impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário acarreta sua regularidade com ressalva.....	11
PROCESSUAL	12
<i>Processual.</i> A instalação de antenas de internet via satélite, mais caras que outras opções de fornecimento de banda larga, em locais em que não há necessidade desse tipo de serviço é clara violação do princípio da economicidade.....	12
<i>Processual.</i> Será considerado revel a parte que não apresentar defesa no prazo estabelecido no Regimento Interno. O poder legislativo não pode utilizar indevidamente recursos extraorçamentários para financiar despesas orçamentárias, pois são recursos de terceiros que o Poder Legislativo tem apenas a guarda/posse.....	12

AGENTE POLÍTICO

CONTAS DE GESTÃO. Mantem-se o prefeito municipal no polo passivo das contas em caso de desconcentração das atividades de ordenação de despesa para o secretário de Administração.

CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES.

1. Em caso de desconcentração das atividades de ordenação de despesa para o Secretário de Administração; mantém-se o Prefeito Municipal no polo passivo das contas, quando constatados achados de gestão sem caráter de ordenamento de despesas a ele imputado.
2. Pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação e cláusula editalícia restritiva de baixa gravidade; apesar de não ensejarem a reprovação das contas de gestão, ensejam a aplicação de multa.

Sumário: Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí (exercício de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

(Contas de gestão. Processo [TC/022082/2019](#)– Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 529 /2022 publicado no [DOE/TCE-PIº 187/2022](#)).

DESPESA

DESPESA. A previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial. O não cumprimento das metas precisa ser devidamente justificado, sob pena, de comprometimento dos objetivos esperados de programas de governo, gerando prejuízos para a população.

RESPONSABILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FIXADAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020 PARA OS PRODUTOS PRIORIZADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. O Supremo tribunal Federal, já assinalou que a previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial (Recursos Extraordinários 34.581-DFG e 75.908-PR).
2. O não cumprimento das metas precisa ser devidamente justificado, sob pena de comprometimento dos objetivos esperados de programas de Governo, gerando prejuízos para a população.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTE - STRANS (EXERCÍCIO DE 2020). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel Gustavo Costa de Aquino, no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/016846/2020](#)– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº 500/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 197/2022](#)).

LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. Não há expressa determinação legal determinando que sejam ignoradas as denúncias anônimas. A mera alegação de que se trata de situação emergencial ou de calamidade pública sem arrimo em documentação probatória que comprove a referida urgência não dá arrimo para contratações por dispensa de licitação.

CONTROLE SOCIAL. PROCESSO DE DENÚNCIA ANÔNIMA¹. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO².

1. Ainda que a Lei 8.112/90 preveja a formulação por escrito com identificação do denunciante, é um entendimento reiterado dos Tribunais Superiores que não há expressa determinação legal determinando que sejam ignoradas as denúncias anônimas. Da mesma forma a Controladoria-Geral da União, em seu Enunciado N° 3, afirma que a delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública.

2. A mera alegação de que se trata de situação emergencial ou de calamidade pública sem arrimo em documentação probatória que comprove a referida urgência não dá arrimo para contratações por dispensa de licitação na forma que prevê o art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93. Além do mais, o atraso na divulgação de procedimentos licitatórios configura desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, as regras legais previstas na Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa TCE-PI n° 06/2017.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Rejeição da preliminar. Conhecimento. Procedência Parcial.

(DENÚNCIA. Processo [TC/004482/2021](#)– Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº528/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº186/2022](#)).

PESSOAL

PESSOAL. Não se configura, em tese, a prática de nepotismo em casos de nomeação de parentes em cargos de natureza política, contudo, faz-se necessário que essa nomeação cumpra alguns requisitos, como a qualificação técnica e a idoneidade moral do nomeado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO. DESCARARECTIZAÇÃO DO NEPOTISMO. PERMANÊNCIADO AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE IDONEIDADE MORAL.

1. O entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência pátrias é de que não se configura, em tese, a prática de nepotismo em casos de nomeação de parentes em cargos de natureza política.

2. Faz-se necessário, contudo, que essa nomeação cumpra alguns requisitos, como a qualificação técnica e a idoneidade moral do nomeado.

3. Ação Civil Pública, com sentença judicial condenatória transitada em julgado por ato de improbidade, macula a idoneidade moral necessária para ocupar cargo político.

4. Ação Rescisória que tramita no âmbito do Poder Judiciário não possui efeito suspensivo capaz de paralisar Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas, considerando haver independência entre as duas instâncias.

5. Desse modo, considerando que o julgador – apesar de vincular-se aos pedidos – não está atrelado à causa de pedir; podendo atender ou não aos pedidos baseado em premissa diversa daquela apontada na denúncia.

Sumário: Embargos de Declaração. Recurso de Reconsideração. Denúncia. Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo (exercício de 2021). Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/013102/2022](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº 489/2022 publicado no [DOE/TCE-PIº 197/2022](#)).

PESSOAL. A ausência de indícios suficientes de vícios relativos a certame não o impede de gerar admissões válidas por não ostentar vícios de natureza grave e insanável.

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE. Ausência de indícios suficientes de vícios relativos a certame não o impede de gerar admissões válidas por não ostentar vícios de natureza grave e insanável.

Sumário: Admissão de Pessoal – P. M. de Vila Nova do Piauí-PI. Legalidade do Ato. Regularidade.

(Pessoal. Processo TC/01127/2022– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Sessão Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 188/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 199/2022](#)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Havendo atraso do poder executivo no repasse dos valores previdenciários, os gestores e/ou responsáveis de fundos previdenciários passam a ser responsabilizados por omissão, caso não comprove ter tomado as medidas necessárias para adimplemento, contudo, é discricionário ao gestor o parcelamento do débito.

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. ATRASO NO REPASSE. POSTERIOR PARCELAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR.

1. Havendo atraso do poder executivo no repasse dos valores previdenciários, os gestores e/ou responsáveis de Fundos Previdenciários passam a ser responsabilizados por omissão, caso não comprove ter tomado as medidas necessárias para o adimplemento;

2. Contudo, é discricionário ao gestor o parcelamento do débito, sujeito à homologação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social; restando ao Tribunal de Contas a fiscalização quanto ao cumprimento do acordo de parcelamento.

Sumário: Contas de Gestão. Fundo Previdenciário. Prefeitura Municipal de Padre Marques (exercício de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

(Contas de Gestão. Processo [TC/014502/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Sessão Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 560/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 199/2022](#)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. A omissão no dever de prestar contas, bem como agrave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional ou patrimonial enseja o julgamento de irregularidades com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09. A prestação de contas com evidente impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário acarreta sua regularidade com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS COM JUROS E MULTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO.

Em primeira análise, a omissão no dever de prestar contas, bem como agrave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial enseja o julgamento de irregularidade com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09. Em segundo plano, a prestação de contas com evidente impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário acarreta sua regularidade com ressalva com base no inciso II do art. 122 da lei supramencionada.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão - FUNART (EXERCÍCIO DE 2020). Irregularidade (Presidente – Espólio). Sem aplicação de Multa. Ratificação das determinações e das recomendações.

(Prestação de Contas. Processo [TC/016814/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 537/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 188/2022](#)).

PROCESSUAL

PROCESSUAL. A instalação de antenas de internet via satélite, mais caras que outras opções de fornecimento de banda larga, em locais em que não há necessidade desse tipo de serviço é clara violação do princípio da economicidade.

DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES QUE ENSEJEM O REEXAME DO MÉRITO¹. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE².

1. A reiteração das mesmas alegações já formuladas no processo originário não enseja o reexame do mérito.

2. A instalação de antenas de internet via satélite, mais caras que outras opções de fornecimento de banda larga, em locais em que não há necessidade desse tipo de serviço é clara violação do princípio da economicidade que a Administração Pública deve observar, conforme assevera o art. 37 da Constituição Federal.

Sumário: Pedido de reexame. Agência de Tecnologia da Informação do Piauí. Conhecimento. Não provimento.

(PEDIDO DE REEXAME. Processo [TC/009953/2021](#) – Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº 417/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 186/2022](#))

PROCESSUAL. Será considerado revel a parte que não apresentar defesa no prazo estabelecido no Regimento Interno. O poder legislativo não pode utilizar indevidamente recursos extraorçamentários para financiar despesas orçamentárias, pois são recursos de terceiros que o Poder Legislativo tem apenas a guarda/posse.

CONTAS. AUSÊNCIA DE DEFESA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES¹. FIXAÇÃO IRREGULAR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES². INEXISTÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA³.

1. Conforme prevê o art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/09, será considerado revel a parte que não apresentar a defesa no prazo estabelecido no Regimento Interno. A revelia importa preclusão temporal para a apresentação de defesa e documentos capazes de

afastar os fatos apontados pela fiscalização, consoante art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/09, c/c arts. 336 e 337 do Regimento Interno, encerrando a fase de instrução processual e convertendo o relatório preliminar da Divisão Técnica em relatório de instrução.

2. O Poder Legislativo não pode utilizar indevidamente recursos extraorçamentários para financiar despesas orçamentárias, pois são recursos de terceiros que o Poder Legislativo tem apenas a guarda/ posse. Desse modo, essa conduta configura apropriação de valores indevida, além de desequilibrar as contas públicas ferindo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, como também o art. 1º, §1º da LRF.

3. Os gestores devem obedecer a data a estabelecida pelo art. 31, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, que fixa o limite de quinze dias antes das respectivas eleições municipais para a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e vereadores.

4. O acesso à informação é verdadeiro consectário do Estado Democrático de Direito e do princípio republicano, pois é meio indispensável para o controle pelos cidadãos da gestão da coisa pública. O art. 1º da CF/88 estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, no qual todo poder emana do povo, nos termos do seu parágrafo único. Nesse sentido, o art. 70, parágrafo único, da CF/88, bem como o art. 85, parágrafo único, da CE/89, obrigam à prestação de contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em tempo real para conhecimento e acompanhamento pela sociedade. Cumpre destacar ainda que, apesar de o §4º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação dispensar os municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes da divulgação obrigatória na internet das informações a que se refere o §2º do mesmo dispositivo legal, permanece para todos os entes a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 48 da LRF, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, a inexistência da aplicação do princípio da publicidade na Administração Pública fere princípios constitucionais e legais e implica no julgamento de irregularidade das despesas alegadamente gastas com um portal da transparência inapto.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São José do Peixe. Irregularidade. Aplicação de multa. Expedição de determinação.

(Prestação de Contas. Processo [TC/012349/2021](#)– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 527 /2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 187/2022](#)).

